

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para regulamentar o descumprimento do prazo estipulado aos órgãos ambientais nos procedimentos envolvendo agricultores familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 11.428, para regulamentar o descumprimento do prazo estipulado aos órgãos ambientais nos procedimentos envolvendo agricultores familiares.

Art. 2º O art. 71, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.  
71 .....

Parágrafo único. Decorridos 90 (noventa) dias sem que o órgão ambiental responda ou julgue, em qualquer instância, defesa ou pedido apresentado por agricultor familiar, ocorrerá a automática suspensão dos efeitos de qualquer embargo ou sanção administrativa até que se finde a tramitação do feito” (NR).

.....”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



\* C D 2 3 6 8 9 9 8 7 0 5 0 0 \*

É de conhecimento geral as dificuldades que os órgãos ambientais brasileiros enfrentam no cumprimento de seu ofício, tanto pela falta de recursos e equipamentos quanto pela falta de pessoal. Por outro lado, é princípio básico de um Estado Democrático de Direito que um cidadão não pode ser punido pela mora ou inércia estatal.

Nesse contexto, a presente proposição busca alcançar um meio termo entre o prazo estipulado a um órgão ambiental, a imperiosidade da proteção ambiental e a necessidade do agricultor familiar brasileiro continuar o exercício de suas atividades para o sustento próprio e de sua família.

Assim, no caso específico dos agricultores familiares, determina-se a suspensão automática das sanções administrativas eventualmente impostas a partir do momento em que verificada a mora estatal, considerando-se para tal o prazo de 90 dias. Nesses casos, a ausência de resposta levará a automática suspensão, por exemplo, da sanção de embargo, permitindo que o agricultor familiar volte a trabalhar até que a questão seja definitivamente julgada.

A suspensão das atividades dos agricultores familiares por período indeterminado os impossibilita a própria sobrevivência, na medida em que necessitam laborar a terra para sustento de sua família. Assim, à medida que se propõe é socialmente justa e moralmente adequada, visto que permite a manutenção da atividade até que o Estado saia da inércia e cumpra o seu dever. Ademais, a medida não impede a responsabilização e a recuperação da área caso assim seja determinado após o término do feito, não ocasionando prejuízo ecológico.

Dessa forma, ter-se-á maior segurança jurídica e um tratamento mais justo aos agricultores familiares brasileiros, que exercem papel primordial em nossa economia, em nossa cultura e em nossa diversidade e soberania alimentar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



\* C D 2 3 6 8 9 9 8 7 0 5 0 0 \*

## Deputado JORGE GOETTEN

2023-3625



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236899870500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten



\* C D 2 3 6 8 9 9 8 7 0 5 0 0 \*